

|                         |            |
|-------------------------|------------|
| <b>PROTOCOLO</b>        |            |
| 19/01/26                | Nº 4240/26 |
| CÂMARA MUNICIPAL        |            |
| PARAGUAÇU PAULISTA - SP |            |
| B.136 hrs               | 104        |
| FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL |            |

**Assunto: Projeto de Lei nº 01/2026**

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 01/2026, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual "Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de **R\$ 12.293.015,80** (doze milhões, duzentos e noventa e três mil, quinze reais e oitenta centavos), ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, para atendimento de projetos e pagamentos de despesas relacionadas, conforme especifica, conforme classificação constante do Anexo I:

- I - Projeto 1029 – Construção de Unidade de Saúde – pagamento de despesas com Obras e Instalações R\$ 5.214.000,00;
- II - Projeto 1029 – Construção de Unidade de Saúde – pagamento de despesas com Obras e Instalações R\$ 893.830,29;
- III - Projeto 1012 – Construção de Unidades Habitacionais – pagamento de despesas com Obras e Instalações - R\$ 5.600.000,00
- IV - Projeto 1012 – Construção de Unidades Habitacionais – pagamento de despesas com Obras e Instalações - R\$ 585.185,51.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

**"Art. 40** São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

**"Art. 41** Os créditos adicionais classificam-se em:

*I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"*

O crédito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente, conforme classificação constante do Anexo II, originários das seguintes fontes de recurso:

- I - Fonte de Recurso 01 - Tesouro (R\$ 1.479.015,80); e
- II - Fonte de Recurso 05 - Transferências e Convênios Federais Vinculados (R\$ 10.814.000,00).

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Inciso II da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*II – os provenientes de **excesso de arrecadação**;*”

No mais, o projeto se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

*“Art. 55 .....*

*§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*

*IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos** suplementares e **especiais**.”*

*“Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que  
disponham sobre :*

*IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos** suplementares e **especiais**.”*

*“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:*

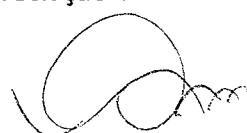
*I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

*“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:*

*§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”*

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 0130346/2026-PARAG-GAP**, protocolizado em 16/01/2026, que seja convocada sessão extraordinária para apreciação do presente projeto de lei em razão da urgência e relevância da matéria.





Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

A **natureza relevante** e **urgência** se justificam por se tratar de matérias voltadas as áreas de saúde e habitação, que permitirá à Administração Municipal dar continuidade ao cronograma de obras públicas, assegurando que os processos licitatórios e os pagamentos de medições ocorram sem interrupções. A aprovação da referida dotação orçamentária constitui etapa essencial para o regular prosseguimento do processo administrativo e para a abertura da licitação das obras, sendo oportuno destacar que o programa estabelece como prazo final para a publicação dos editais de licitação os dias 21 de janeiro de 2026 (unidade de saúde) e 28 de fevereiro de 2026 (unidades habitacionais), e para não perder a oportunidade esta propositura não pode esperar o trâmite ordinário de 45 (quarenta e cinco) dias, restando evidente a urgência e o interesse público na rápida tramitação da matéria.

A realização de sessão extraordinária no período de recesso está prevista no Art. 30, da Lei Orgânica do Município e 180, caput e § 2º do Regimento Interno.

*"LOM - Art. 30 - As sessões legislativas extraordinárias, realizáveis nos períodos de recesso, dependem de convocação e da natureza relevante e urgente da matéria a deliberar, sendo vedada a indenização ou pagamento de qualquer espécie remuneratória, a não ser o subsídio do mês, conforme dispõe a Constituição federal, (Emenda Constitucional nº50/06).*

*§1º - A sessão legislativa extraordinária poderá ser convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara de Vereadores ou por requerimento da maioria dos seus membros."*

*"RI - Art. 180 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Presidente da Câmara, pelo Prefeito ou pela maioria de seus membros, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de 3 (três) dias, salvo motivo de extrema urgência."*

Por força do disposto no art. 180, § 2º do Regimento Interno, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, devendo ser pessoal e por escrito.

**"Art. 180...**

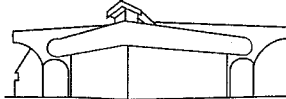
**§ 2º** *Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhe encaminhada, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, após o recebimento do ofício de convocação."*

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 19 de janeiro de 2026

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Mario Roberto Piazza  
Procurador Jurídico